

buições que, em matéria de saúde e assistência, eram da competência da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, convém que a representação atribuída à mesma Direcção-Geral na comissão interministerial permanente criada pela Portaria n.º 17 248, de 1 de Julho de 1959, passe para a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar. E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Ultramar e da Saúde e Assistência, que a alínea a) do n.º 5.º da referida Portaria n.º 17 248 passe a ter a seguinte redacção:

- a) Pelo Ministério do Ultramar: o director-geral de Saúde e Assistência, um inspector de saúde do ultramar, o director do Instituto de Medicina Tropical e o director do Hospital do Ultramar.

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Saúde e Assistência, 7 de Fevereiro de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando:

Que a Portaria n.º 17 902, de 16 de Agosto de 1960, tornou extensivo ao ultramar o Decreto n.º 42 999, de 1 de Junho de 1960, que aprova o caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas e o respectivo anexo relativo às directrizes para a utilização das mesmas;

Que o Laboratório Nacional de Engenharia Civil considerou de aprovar o uso da pozolana natural de Cabo Verde;

As vantagens técnicas e económicas da utilização da mistura cimento-pozolana nas obras em que tal é aconselhável;

O interesse que tem para a economia de Cabo Verde o fomento da exploração da sua pozolana:

determino a obrigatoriedade da utilização da pozolana em todas as obras do Estado em que a vantagem técnica ou económica a recomende, desde que esteja assegurado o seu abastecimento regular a preço não especulativo nem superior ao do cimento *portland* artificial.

A pozolana deverá obedecer ao preceituado no caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas, aprovado pelo Decreto n.º 42 999, e a sua utilização far-se-á de acordo com as directrizes anexas ao mesmo decreto e com as recomendações constantes do relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil «Homologação de Pozolana Natural de Cabo Verde» de Julho de 1960.

Consequentemente, todos os caderno de encargos das obras abrangidas pelo presente despacho deverão incluir uma cláusula relativa à obrigatoriedade da utilização da pozolana de Cabo Verde.

Esta inclusão só poderá ser dispensada por despacho ministerial e quando ocorram circunstâncias peculiares

que, técnica ou economicamente, desaconselhem a aplicação da pozolana.

Ministério do Ultramar, 7 de Fevereiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e da alínea e) dos artigos 3.º e 14.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 18 944 550\$ para reforçar, com as quantias que se indicam, as verbas adiante discriminadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1960:

CAPÍTULO 4.º

Inspeção de Administração Ultramarina, Financeira, das Alfândegas, de Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais

Artigo 65.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos dos inspectores e respectivos secretários» 440 000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1625.º, n.º 13) «Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas» 500 000\$00

Artigo 1628.º, n.º 2), alínea c) «Despesas de comunicações — Despesas com os telefones de todos os serviços — Conversações interurbanas e internacionais» 150 000\$00

Artigo 1629.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província» 1 000 000\$00

N.º 3) «Passagens dentro da província» . . . 1 500 000\$00

N.º 4), alínea a) «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província», I) «Para o 1.º grupo» 2 000 000\$00

Artigo 1630.º «Diversas despesas»:

N.º 3), alínea b) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província» 300 000\$00

N.º 4), alínea a) «Despesas eventuais — Gratificações especiais por serviços de sindicância — A pagar na província» 30 000\$00

N.º 5) «Para fazer face às despesas com funcionários e outras individualidades que venham à província em missão especial de serviço público, bem como com o pessoal que aqui se torne indispensável recrutar para cooperar com esses funcionários e individualidades» 50 000\$00

N.º 6) «Restituição de rendimentos indevidamente cobrados» 1 500 000\$00

N.º 14) «Aquisições de imóveis e expropriações» 1 280 000\$00

N.º 23), alínea c) «Despesas de propaganda da província — Outras despesas» 115 550\$00